



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 171-63.2012.6.21.0156

PROCEDÊNCIA: PALMARES DO SUL

RECORRENTE(S) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE PALMARES DO SUL

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de coligação. Eleições 2012. Decisão judicial que indeferiu o pedido de registro da agremiação recorrente, a qual buscava se coligar.

Nulidade da convenção realizada por presidente cujos direitos políticos se encontravam suspensos, visto que igualmente suspensa a sua filiação partidária.

O indeferimento dos registros individuais de candidatura, frente ao indeferimento de registro da grei partidária à qual pretendiam concorrer, exige a observância do devido processo legal, sob pena de afronta ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Provimento parcial.

A C Ó R D ã O

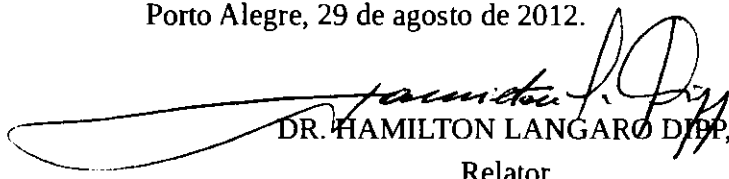
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao recurso, a fim de extinguir, sem julgamento do mérito, a impugnação contra os candidatos do PPS, mantendo a sentença que indeferiu a participação da agremiação recorrente na coligação Unidos Para Mudar e Crescer.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Eduardo Kothe Werlang, Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Desa. Elaine Harzheim Macedo, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2012.


DR. HAMILTON LANGARO DDP,

Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 171-63.2012.6.21.-
PROCEDÊNCIA: PALMARES DO SUL
RECORRENTE(S) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE PALMARES DO SUL
RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP
SESSÃO DE 29-08-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE PALMARES DO SUL** contra a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a participação da agremiação recorrente na coligação Unidos Para Mudar e Crescer, tendo em vista a nulidade da convenção realizada por presidente com direitos políticos suspensos (fls. 90-96).

Em suas razões recursais (fls. 98-107), aduz que a suspensão dos direitos políticos do presidente do órgão municipal não gera a nulidade da convenção para escolha de candidatos. Argumenta que os membros da comissão constam como ativo no registro da Justiça Eleitoral. Requer o indeferimento da petição inicial da impugnação e, no mérito, o deferimento do registro do PPS na coligação Unidos Para Mudar e Crescer.

O recurso não foi conhecido pelo juízo de primeiro grau em razão da ilegitimidade recursal da agremiação, mas o recurso foi posteriormente processado em razão de liminar concedida no MS 144-63.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 139-143).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 dias, previsto no art. 52, §1º, da Resolução 23.373/2011.

Preliminarmente, deve-se analisar a legitimidade recursal do PPS. A agremiação realizou pedido de registro de candidatura para eleição proporcional juntamente com o PCdoB, mas sua participação na coligação foi indeferida.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante das circunstâncias do caso, entendo que deva ser reconhecida a legitimidade recursal do partido.

Compulsando os autos, verifico que a impugnação foi ajuizada contra o partido, e não contra a coligação (fl. 18), o Presidente do PPS foi notificado para oferecer resposta (fl. 73) e a defesa, apresentada em nome do PPS, foi devidamente recebida e processada pelo juízo sentenciante (fl. 77).

Todo o procedimento gerou certamente uma expectativa de legitimidade na agremiação, a qual não poderia, em grau recursal, ser surpreendida com uma mudança de tratamento.

Ademais, excepcionalmente, o art. 7º da Resolução 23.373/2011 admite a legitimidade da atuação isolada do partido “quando questionar a validade da própria coligação” e, no caso, discute não apenas a subsistência da própria coligação, composta pelo PPS e pelo PCdoB, mas a validade de sua participação nesta coligação, motivo pelo qual possui legitimidade para atuar isoladamente.

Passando ao mérito recursal, a agremiação recorrente suscita a inépcia da inicial da impugnação, que não poderia voltar-se contra os registros dos candidatos da coligação.

Com razão a recorrente. O impugnante ofereceu impugnação não apenas ao registro da coligação, mas também a todos os candidatos do partido recorrente. Ocorre que a impugnação a registro de candidatura deve ser oferecida e processada nos próprios autos do registro de candidatos, conforme o disposto no art. 48 da Resolução 23.373/2011, cuja redação segue:

art. 48. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processadas nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

A impugnação, apresentada da forma como foi, inviabiliza o seu adequado processamento, sendo impossível compatibilizá-la com a determinação do dispositivo transcrito, conforme já decidiu este Tribunal:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Alegada apresentação extemporânea dos registros dos concorrentes vinculados à aliança recorrida. Decisão de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, I, II e V, combinado com o art. 267, I e VI, todos do Código de Processo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Civil. Ausência de capacidade postulatória e ajuizamento da impugnação contra todos os candidatos da coligação adversária em uma única peça.

Inicial assinada por advogado, delegado da coligação recorrente, com poderes de representação perante a Justiça Eleitoral.

A forma empregada no manejo da ação inviabiliza o seu adequado processamento, sendo impossível compatibilizá-la com a determinação contida no art. 48 da Resolução TSE n. 23.373/11. A ação de impugnação de pedido de registro de candidatura dirige-se a cada candidato individualmente, devendo ter seu curso nos próprios autos do processo respectivo.

Provimento negado. (RE 232-32, Rel. Dr. Hamilton Langaro Dipp, julg. em 26.7.2012)

Por certo que a decisão indeferindo a participação do partido no pleito acarretará efeitos negativos nos registros de candidatura, como se conclui do artigo 36, § 3º, e 49, ambos da Resolução 23.373/2011.

O consequente indeferimento dos registros individuais de candidatura, o qual prescinde de impugnação por ser matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo juiz, deve ser realizado na forma adequada, sob pena de afronta ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Assim, deve-se extinguir a impugnação sem julgamento de mérito quanto aos candidatos, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo a ação em relação à agremiação recorrente.

Quanto ao mérito do processo de registro, a convenção para escolha dos candidatos do PPS foi presidida por Ernesto Ortiz Romacho, presidente municipal da agremiação (fl. 04). Ernesto Romacho, entretanto, estava com seus direitos políticos suspensos quando se filiou ao PPS e na data da convenção, o que levou à sua nulidade, pois não poderia representar o partido nesta condição.

Não merece reparos, neste ponto, a sentença recorrida.

O artigo 16 da Lei n. 9.096/95 estabelece que a filiação partidária depende do pleno gozo dos direitos políticos:

art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Por decorrência lógica, estando suspensos os direitos políticos do filiado, resta igualmente suspensa a sua filiação partidária, estando impedido de realizar atos pela agremiação, como se extrai da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31907, Acórdão de 16/10/2008, Relator(a) Min. ELIANA CALMON, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 332)

Dessa forma, como estava com os direitos políticos suspensos ao pleitear a sua filiação e na data da convenção, não poderia tê-la presidido. Nesse sentido, merece transcrição a bem lançada sentença:

Salienta-se que em face da suspensão de seus direitos políticos, Ernesto Ortiz Romacho não estava filiado ao PPS – e nem poderia estar filiado a partido algum -, uma vez que se desfiliou do PSDB após a suspensão dos direitos políticos e, como não gozava da plenitude destes, não poderia filiar-se a outro partido, quanto mais constituir e presidir o órgão de direção municipal do PPS em Palmares do Sul [...].

E mesmo que estivesse filiado, o que, repito, não estava, o artigo 22 da mesma lei, ao enumerar casos em que se verifica o cancelamento imediato de filiação partidária, prevê, em seu inciso II, a hipótese de perda de direitos políticos como geradora de tal resultado, portanto, sua filiação estaria suspensa, o que do mesmo modo não poderia figurar como presidente da agremiação (fl. 93)

Assim, como a convenção foi presidida por pessoa não filiada à agremiação e com os direitos políticos suspensos ao tempo de sua realização, resta reconhecer a sua nulidade, tal como procedeu a sentença recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO DO DRAP PELA EXCLUSÃO DO PARTIDO DA COLIGAÇÃO. NULIDADE DA CONVENÇÃO.

1. Os atos da convenção partidária presidida por pessoa que não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos, por ter sido condenada em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com decisão transitada em julgado, são nulos, bem como a própria filiação partidária (art. 16 da Lei 9.096/95).

2. Conhecimento prévio da suspensão dos direitos políticos do eleitor pelos membros e filiados do Partido Político que, por sua conta e risco, resolveram mantê-lo como Presidente do Partido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3. Matéria relativa à legitimidade e regularidade da convenção que reflete diretamente no processo eleitoral e, portanto, deve ser analisada pela Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que julgou prejudicado o requerimento de registro de candidatura em razão da exclusão do Partido Político da Coligação e indeferiu o pedido da chapa majoritária. (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 4893, Acórdão nº 4893 de 04/09/2008, Relator(a) EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Recurso. Eleições 2008. Registro de candidatura.
Preliminares afastadas.

Nulidade da convenção partidária que determinou a formação das coligações. Dupla filiação de seu presidente. Exame das circunstâncias do caso.

Impossibilidade de deferimento do registro nesta sede recursal. Ausência dos elementos necessários para reconhecimento da elegibilidade dos recorrentes.
Provimento negado. (TRE/RS, RCAND 468, Rel. Dra. Kátia Elenise Oliveira da Silva, julg. em 04.9.2008)

Deve ser mantida, portanto, a sentença no tocante à nulidade da convenção do PPS e ao indeferimento de seu registro, devendo o juiz, tendo em vista esta decisão, julgar os pedidos individuais de registro dos candidatos do PPS.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo conhecimento do recurso e por seu **parcial provimento**, apenas para extinguir a impugnação contra os candidatos do PPS sem julgamento do mérito, mantendo a sentença quanto aos demais pontos julgados.

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso.

